



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

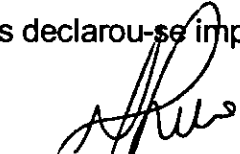
Processo nº : 16327.002178/2003-01
Recurso nº : 139918 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1999 a 2001
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I E RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.070

IRPJ E OUTROS – MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS – ART. 40 DA LEI Nº 9.430/96. Se a contribuinte trouxe, com a Impugnação, documentação comprobatória, não há como manter o Lançamento de Ofício nesta parte. Todavia, na parte em que não houve comprovação, deve ser mantida a tributação.

IRPJ E OUTROS – GLOSAS DE DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. Se a contabilidade indica apropriação de juros sobre mútuo e variação monetária passiva sobre o valor mutuado e a obrigação em questão não foi comprovada, deve ser mantida a respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I e RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Natanael Martins declarou-se impedido de votar.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

Recurso nº :139918
Recorrentes :2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Tem-se, no presente caso, Recursos de Ofício e Voluntário de r. decisão da i. DRJ de São Paulo, que manteve, parcialmente, Lançamento de Ofício, realizado para exigir da contribuinte crédito tributário, no valor de R\$ 52.345.396,50 (cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, multas e acréscimos legais, tendo sido, por conseqüência, realizadas alterações nas bases de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 (prejuízos fiscais), e da CSLL (base de cálculo negativa), dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Segundo relato da r. decisão da i. DRJ, a Fiscalização constatou que “A empresa Rio Negro Comércio e Participações Ltda foi criada em abril de 1998 com capital social de R\$ 10.000,00, integralizado pelos sócios americanos Brand B Investment L.L.C. e Global Ease Inc. Em agosto deste mesmo ano o capital social da entidade foi aumentado para R\$ 115.998,00”.

Inicialmente, a Fiscalização pretendia analisar as aplicações feitas no exterior, entretanto, chamou a atenção a maneira pela qual a fiscalizada amealhou os recursos para estes investimentos, já que seu capital social era insuficiente. Foi pela compra de participação acionária da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda, em dezembro de 1998 e sua posterior incorporação em janeiro de 1999, que a Rio Negro Comércio e Participações Ltda “herdou” tais aplicações. A quase totalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

destes recursos estava aplicada em dois bancos estrangeiros: o London e o Mellow Bank, com R\$ 60.062.020,84 e R\$ 4.193.144,16 respectivamente, já considerados os rendimentos e as variações monetárias ocorridos até 31 de janeiro de 1999.

Em razão disto, a Fiscalização deslocou a investigação para verificar a origem dos recursos necessários para a compra da Heller do Brasil Participações S/C Ltda e sua posterior incorporação à fiscalizada.

Em relação à compra da participação societária, verificou a Fiscalização, a partir dos livros Diário e Razão de 1998, que:

3.1 O Balanço de 1998, à pág. 07 do único Livro Diário desse mesmo ano, mostra que houve um investimento na compra da participação acionária da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda no valor de R\$ 28.387.502,00. No dia 31/12/1998 foram escriturados os seguintes lançamentos:

Heller do Brasil Participações S/C Rio Negro	2.1.6.01.004	
Valor ref. Compra participação societária Heller do Brasil		28.729.349,00
(C)		
Valor ref. Juros s/ compra da Heller do Brasil		330.584,00

Coligadas Heller do Brasil Rio Negro	1.3.1.01.001	
Valor ref. Compra participação societária da Heller do Brasil		28.729.349,00
(D)		
Valor ref. Resultado Equivalência Patrimonial		341.847,00

3.2 Está claro que houve compra de participação societária, que há lançamento de equivalência patrimonial para comprovar este investimento e, mais, houve um pagamento de juros pela compra desta participação, o que induz a pensar que houve um empréstimo para que a operação fosse concretizada. O valor lançado no Ativo Permanente de R\$ 28.387.502,00 é justamente o valor de R\$ 28.729.249,00 menos o valor da equivalência patrimonial de R\$ 341.847,00.

3.3 Com relação aos juros, o Balanço da empresa em 1998 apresenta, no "Passivo Circulante", dentro do grupo "Contas a Pagar Diversas", a conta "Heller do Brasil Participações S/C Ltda" com o valor de R\$ 29.059.933,00. Este é o valor pelo qual foi comprada a participação societária da Heller do Brasil, R\$ 28.387.502,00 mais os juros no valor de R\$ 330.584,00, mais a Equivalência Patrimonial no valor de R\$ 341.847,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

4. Quanto à incorporação (livros de 1999):

4.1 Em janeiro de 1999 a empresa controlada é incorporada à controladora. O protocolo que justifica essa incorporação, entre outras coisas, dispõe: "As quotas representativas do capital social da INCORPORADA serão extintas, sem que haja aumento do seu capital social,... em razão de a INCORPORADORA ser titular da quase totalidade das quotas representativas do capital social da INCORPORADA". Ou seja, não há aumento de Capital Social da incorporadora, pois a incorporada é sua controlada.

4.2 Pelo Livro Razão do ano-calendário de 1999 podemos verificar que houve um saldo transportado no valor de R\$ 29.059.933,00 para a conta 2.01.02.01.0004 – Heller International Holdings Inc., empresa com sede nos E.U.A. que foi uma das sócias da Heller do Brasil Participações Ltda no ano-calendário de 1997. O lançamento é o seguinte:

2.01.02.01.004 Heller Intern Holdings Inc, conta 00860... saldo transportado
... 29.059.993,00

31/01/1999 Valor da Corr. Monetária do mês 20.467.213,24

31/01/1999 Juros do período 291.098,60

4.3 Aquele valor que constava do Passivo Circulante em 31/12/1998 foi transportado para a conta de outra empresa, a Heller International Holdings Inc. Além disto, há um lançamento de "correção monetária" (variação cambial passiva em função da maxi desvalorização havida em 09/01/1999) e outro de juros com esta mesma empresa. No balanço desse mesmo ano, no Passivo Circulante não mais se encontra o lançamento anotado em 1998, mas outro:

Financiamentos

Principal – Juros ... 53.712.962,98

4.4 Na verdade houve um empréstimo de uma empresa estrangeira, em moeda estrangeira (dólar) certamente vinculada à fiscalizada, que originou pagamento de juros e de variação cambial. Conclui-se que a compra da participação societária da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda foi realizada com o numerário cedido por aquela empresa internacional. No Livro Diário de 1999 há o seguinte lançamento referente ao mês de julho:

3.01.04.02.0004 Valor ref. Juros compra Heller do Brasil
254.923,34

2.01.02.01.0004 Valor ref. Juros compra Heller do Brasil
254.923,34

4.5 O código 3.01.04.02.0004, conforme plano de contas da fiscalizada, representa JUROS SOBRE MÚTUO. O código 2.01.02.01.0004 representa HELLER INTERN. HOLDINGS INC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

4.6 conclui-se que, do ponto de vista contábil, a origem do dinheiro para a compra da Heller do Brasil Participações S/C Ltda veio de um mútuo realizado com a empresa Heller Intern. Holdings Inc. Há, inclusive, apropriação de juros e de variação monetária (cambial). Provavelmente houve um lapso quando da escrituração do Balanço de 1998 que, ao invés de lançar, no Passivo Circulante, a dívida com a Heller International, foi lançado o nome da Heller do Brasil. Os livros referentes ao ano-calendário de 1999 sanam este erro.

5. Quanto ao mútuo com a Globalease Inc.:

5.1 Da análise dos livros de 1999, constatou-se que a fiscalizada "herdou" uma dívida da incorporada com a sócia americana Globalease Inc. (que também era uma das sócias da Heller do Brasil Participações S/C Ltda), quando a incorporou em seu passivo:

1.03.01.01.0001	Incorporação Heller do Brasil Part S/C Ltda
4.578.617,24	
2.01.02.01.0009	Incorporação Heller do Brasil Part S/C Ltda
4.578.617,24	

5.2 O primeiro código está para a Heller do Brasil Part S/C Ltda e o segundo para a Globalease Inc. de acordo com o plano de contas. Verificou-se no Livro Diário deste ano os seguintes lançamentos:

3.01.04.02.0004	JUROS DO PERÍODO	53.014,00
2.01.02.01.0009	JUROS DO PERÍODO	53.014,00

5.3 O primeiro código representa a conta JUROS SOBRE MÚTUO e o segundo, a conta GLOBALEASE INC. Ou seja, há apropriação de juros sobre mútuo com esta empresa, que é uma das sócias da fiscalizada. Além dos juros, há também a contabilização da variação cambial:

3.01.04.02.0004	VALOR DA CORR. MONETÁRIA DO MÊS	3.221.367,82
2.01.02.01.0009	VALOR DA CORR. MONETÁRIA DO MÊS	3.221.367,82

6. Com relação às intimações:

6.1 Com base em auditoria contábil realizada em seus Livros, a Fiscalizada foi intimada (intimação nº 03) a apresentar: o contrato de empréstimo realizado com a empresa Heller International Holdings Inc.; a comprovação da efetiva entrada do numerário estabelecido no contrato; os contratos de mútuos havidos com pessoas vinculadas de acordo com a Instrução Normativa SRF 243 de 11/11/2002; e a composição analítica das despesas financeiras incorridas (com documentos comprobatórios) que estão nos Demonstrativos de Resultados dos anos fiscalizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

6.2 Com relação ao primeiro item, a empresa respondeu: "Informamos que o referido documento encontra-se extraviado e que não há, em poder da Requerente, documento substitutivo ou que contemple o mesmo assunto".

6.3 Com relação ao segundo item, a empresa respondeu: "Informamos que nos arquivos contábeis e fiscais da Requerente não existem documentos ou comprovantes para comprovação da efetiva entrada do numerário e, apesar da diligência da Administração da Requerente e dos seus assessores legais na busca e identificação de tais comprovantes, informamos que os mesmos não foram encontrados ou identificados".

6.4 Com relação ao terceiro item, a empresa respondeu: "Informamos que não há contratos de mútuos que suportam transações com pessoas vinculadas".

6.5 Com relação ao quarto item, a empresa respondeu: "A Requerente esclarece, também, que não há nos seus arquivos documentos comprobatórios de referidas despesas".

6.6 A quarta intimação teve por objeto a compra da participação societária da Heller do Brasil, e solicitava: apresentar a alteração contratual ou ata de assembléia referente à compra da participação societária da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda realizada em 31 de dezembro de 1998; e apresentar a correspondente alteração contratual efetuada na empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda referente à venda de seu controle acionário à Rio Negro comércio e Participações Ltda ocorrida em dezembro de 1998.

6.7 A empresa respondeu que: "Inicialmente cumpre à Requerente informar que os atos societários relativos à aquisição das quotas da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda pela requerente ocorreram em 30 de janeiro de 1999, tomando com base as demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 1998" e juntou à resposta uma série de documentos que tratam do Protocolo-justificação de Incorporação, do Laudo de Avaliação apresentado pelos peritos avaliadores e de alterações contratuais relativas a essa incorporação. Estes documentos nada dizem respeito à compra da participação acionária, suas condições e demais questões contratuais.

7. Quanto aos ilícitos tributários (Passivo fictício – Omissão de receita):

7.1 Mútuo com a Heller International Holdings Inc.:

a) em dezembro de 1998, a Rio Negro Participações Ltda comprou por R\$ 28.387.502,00 a participação societária da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda. Esta quantia se originou de um pretense mútuo realizado com a empresa norte-americana Heller International Holdings Corp.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

b) o Balanço da fiscalizada para o ano-calendário de 1998 diz que a dívida é com a Heller do Brasil, o que é um erro, conforme provam os próprios livros da empresa.

c) solicitada a comprovar, mediante documentos, a existência do empréstimo e suas condições legais, a empresa respondeu que: o documento requerido está extraviado e que não há outro que o substitua; não há como provar a entrada do numerário usado para a citada compra; e não há contratos de mútuos com vinculadas no exterior.

7.2 Mútuo com a Globalease Inc.:

a) a fiscalizada "herdou" um passivo com a empresa americana Globalease Inc., sua sócia minoritária. Encontra-se no Livro Razão de 1999, o seguinte lançamento:

2.01.02.01.09 GLOBALEASE

Incorporação Heller do Brasil Part. S/C Ltda 4.578.617,24

b) esse valor é aquele que representa a dívida da Incorporada e que passou a integrar o Passivo da Incorporadora. Em lançamentos posteriores podemos observar que, a ele são adicionados os juros do período e a variação monetária passiva. Não existe comprovação desse valor por parte da fiscalizada. A empresa afirmou que não existem mútuos com empresas vinculadas, ou seja, esse passivo também não é comprovado.

8. O enquadramento legal da autuação com relação à manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada é o art. 40 da Lei 9.430 de 27/12/1996, o art. 228, "b" do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/1994) e o art. 281, III do Decreto 3000 de 26/03/1999 (RIR/1999).

9. Relativamente aos juros e às variações monetárias passivas dos mútuos, estes valores foram indevidamente deduzidos como despesas, já que não há nenhuma comprovação desses dois empréstimos dos quais se originaram essas despesas.

10. Foram lavrados, em 30/06/2003, os seguintes Autos de Infração e respectivos enquadramentos legais:

10.1 IRPJ (fls. 144 a 147). Omissão de receitas – Passivo fictício: arts. 195, II; 197 e parágrafo único e 228, parágrafo único, "b" do RIR/1994; art. 24 da Lei 9.249 de 26/12/1995; art. 40 da Lei 9.430 de 27/12/1996 e arts. 249, II; 251 e parágrafo único; 281, III e 288 do RIR/1999. Glosa de despesas financeiras: arts. 197 e parágrafo único; 242 e §§ 1º e 2º e 318 do RIR/1994 e arts. 251 e parágrafo único; 299 e §§ 1º e 2º e 374 do RIR/1999. Glosas de variações monetárias passivas – Variações cambiais: art. 8º da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

9.249/1995; art. 9º da Lei 9.718 de 27/11/1998; arts. 251 e parágrafo único; 299 e §§ 1º e 2º; 377 e 378 do RIR/1999 e art. 30 da Medida Provisória 1.858-10/1999 e reedições.

10.2 PIS (fls. 150 e 151); art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07 de 07/09/1970 c/c art. 1º parágrafo único da lei Complementar 17 de 12/12/1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; art. 24, § 2º da Lei 9.249/1995 e arts. 2º, I; 3º; 8º, I e 9º da Lei 9.715 de 25/11/1998.

10.3 Cofins (fls.154 e 155); arts. 1º e 2º da Lei Complementar 70 de 30/12/1991 e art. 24, § 2º da Lei 9.249/1995.

10.4 CSLL (fls. 165 a 168). Falta de recolhimento da CSLL: art. 2º e parágrafos da Lei 7.689 de 15/12/1988; art. 19 da Lei 9.249/1995; art. 1º da Lei 9.316 de 22/11/1996; art. 28 da Lei 9.430/1996; art. 6º da Medida Provisória 1.807/1999 e reedições; e art. 6º da Medida Provisória 1.858/1999 e reedições. CSLL sobre receitas omitidas: art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/1988; arts. 19 e 24 da Lei 9.249/1995; art. 1º da Lei 9.316/1996 e art. 28 da Lei 9.430/1996.

Em 25/07/2003, a contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 402 a 470), alegando, basicamente, o seguinte:

Que, na data de 01/11/1998, adquiriu a integralidade das cotas sociais da sociedade Heller do Brasil Participações S/C Ltda e promoveu a incorporação dessa sociedade em janeiro de 1999.

Para emissão e pagamento das cotas, a impugnante emitiu em favor da empresa vendedora, qual seja, a Brazil Investment L.L.C., sediada nos Estados Unidos da América, nota promissória.

O relatório fiscal definiu a impugnante como coligada com a vendedora das cotas, com fundamento da Instrução Normativa SRF 243 de 11/11/2002. O Brasil iniciou a disciplina dos preços de transferência através dos arts. 18 a 24 da Lei 9.430 de 27/12/1996. As regras em tela são aplicáveis somente às operações realizadas entre pessoa jurídica ou física residente no Brasil e pessoa jurídica ou física vinculada residente no exterior. O art. 2º da aludida Instrução Normativa define as hipóteses de empresas vinculadas para fins fiscais, e sua análise permite concluir que a impugnante jamais foi vinculada com a vendedora das cotas, ou mesmo assumia esta condição antes da aquisição das cotas da Heller do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

O contrato de compra e venda da totalidade das cotas da Heller do Brasil foi firmado em 01/11/1998, figurando como vendedora a titular das cotas sociais da Heller do Brasil, a empresa Brazil Investment L.L.C., e como compradora a impugnante, sendo celebrado na cidade de Nova York, Estados Unidos, e regido pela lei local. De acordo com o aludido contrato, "a vendedora concorda em vender à compradora, bem como a compradora concorda em adquirir da vendedora, todas as cotas da Heller do Brasil Participações S/C Ltda., sociedade brasileira". O preço da compra foi ajustado em US\$ 23.768.800,00, exatamente no montante em que ficou obrigada a impugnante, para que pudesse realizar a aquisição. Nos termos da cláusula 2, "b" do referido contrato, "a compradora deverá pagar pelas referidas cotas através de uma Nota Promissória no valor de US\$ 23.768.800,00 em 01 de novembro de 1998".

De acordo com a nota promissória, emitida em 01/11/1998 na cidade de Nova York, para aquisição da Heller do Brasil, a impugnante se comprometeu a pagar à empresa BRAZIL INVESTMENT L.L.C. o montante de US\$ 23.768.800,00 com juros anuais de 7%, pagáveis anualmente na data de aniversário da cártula. Diante do local de emissão, a nota promissória se submete à regência da legislação do Estado de Nova York, Estados Unidos. No caso de falta de qualquer pagamento do principal ou dos juros na forma da nota promissória em questão, os juros são calculados com base na maior taxa permitida em lei, e na falta de previsão legal a este respeito, serão cobrados no percentual de 18% ao ano. Esta é a documentação hábil e idônea da compra e venda realizada para aquisição da Heller do Brasil, e que impede a caracterização de omissão de receita tributável.

O relatório fiscal afirma que a impugnante teria efetuado contrato de mútuo com a empresa estrangeira, para posterior aquisição das cotas sociais da Heller do Brasil. Entretanto, o negócio jurídico em questão possui natureza de simples compra e venda, com pagamento em título de crédito para atribuir-lhe liquidez imediata e executividade. O negócio jurídico em exame exprime natureza de compra e venda, com pagamento a prazo e emissão de título de crédito em garantia. O contrato de compra e venda das cotas sociais da Heller Brasil se reveste dos elementos essenciais a ele inerentes, quais sejam: o objeto (as cotas sociais), o preço ajustado em sua cláusula 1, e o consenso, expressamente descrito em seu preâmbulo. A partir desse momento, restou aperfeiçoada e perfeita a compra e venda das cotas sociais objeto do contrato, não havendo que se falar em mútuo para pagamento do preço ou inexistência de ingresso de numerário para tanto. O pagamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

preço ajustado no contrato foi realizado mediante a emissão de nota promissória pela impugnante, tendo como favorecida a vendedora das cotas, em montante exatamente idêntico ao preço de venda em questão.

Com relação ao valor lançado no Ativo Permanente em 1998, no montante de R\$ 28.387.502,00, considerado como omissão:

a) O Balanço de 1998, à pág. 7 do Livro Diário do mesmo ano, comprova o investimento para aquisição do capital social da Heller do Brasil Participações S/C Ltda., no montante de R\$ 28.387.502,00. Na data de 31/12/1998, foram escriturados no mesmo Livro Diário os respectivos lançamentos contábeis, que consolidaram o valor do investimento na aquisição das cotas sociais e os respectivos juros. Ao analisar tais lançamentos, a fiscalização induziu que houve um empréstimo para que a operação fosse concretizada. Esta indução não possui suporte fático e legal, pois o dever de pagar juros possui inúmeras fontes legais e contratuais, não somente um contrato de mútuo.

b) A linguagem pouco didática e a obscuridade do relatório fiscal, seguida de erros de ortografia e concordância, não apresentou (sic) fundamentos sólidos e embasamento legal para a desconsideração dos negócios jurídicos entabulados pela impugnante.

c) Tratando-se de desconsiderar os contratos firmados pela impugnante, tal procedimento somente encontra suporte no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 104/2001. Esta norma necessita de lei ordinária que delimite os parâmetros para a desconsideração e os conceitos fundamentais utilizados no dispositivo. Somente após a produção de provas contundentes e inequívocas, a autoridade fiscal poderia decidir acerca da desconsideração dos negócios da impugnante.

d) Ao ignorar a comprovação documental hábil e idônea referente aos negócios da impugnante, a autoridade fiscal incorreu em direta ofensa ao § 2º do art. 12 do Decreto-lei 1.598 de 26/12/1977, que disciplina as hipóteses de omissão de receita e ressalva expressamente ao contribuinte o direito de produzir prova da improcedência da presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

e) O Princípio da Prudência impõe que a aquisição das cotas sociais da Heller do Brasil seja imediatamente escriturada no Ativo Permanente, diante de sua realização efetiva, bem como as despesas financeiras incorridas nesta operação sejam reconhecidas contabilmente e integrem o passivo, como de fato e de direito foi realizado.

f) Cumpre ressaltar a absoluta desnecessidade e impossibilidade de prova do efetivo ingresso do numerário, conforme pretendido pela fiscalização. A vendedora, além das cotas sociais, nada mais entregou à impugnante, seja a que título fosse, nem tampouco lhe transferiu a propriedade plena ou precária de qualquer outro bem. Por ocasião da venda das cotas, a vendedora não transferiu à impugnante qualquer soma em dinheiro, a qualquer caráter. Em consequência, a impugnante não ficou obrigada a restituir à vendedora as cotas sociais alienadas, ou qualquer outro bem fungível supostamente transferido por ocasião da venda.

g) O próprio pagamento na aquisição das cotas mediante a emissão de nota promissória já denuncia a inexistência de mútuo ou de entrega de numerário, pois é da própria essência deste título de crédito albergar uma promessa de pagamento, e não uma ordem nesse sentido.

h) Verificada a comprovação da origem do ativo lançado, não há que se falar em omissão de receitas tributáveis, tendo em vista que o montante em questão possui amplo suporte em documentação hábil e idônea para lhe dar validade.

Com relação ao valor lançado em janeiro de 1999, no montante de R\$ 4.578.617,24, considerado como omissão:

a) Este valor se refere ao lançamento contábil efetuado em 1999, cuja conta, denominada "Incorporação Heller do Brasil Part. S/C Ltda", atesta quantia devida pela impugnante à Globalease Inc., sua sócia minoritária.

b) A empresa impugnante possui apenas dois sócios, cuja situação jurídica era a mesma na época da incorporação: a empresa Brand B Investment L.L.C., majoritária, e a empresa Globalease Inc., sócia minoritária.

c) Por ocasião da aquisição das cotas e incorporação da Heller do Brasil Participações S/C Ltda., a empresa Globalease Inc. também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

figurava no quadro societário desta última, novamente em posição minoritária, juntamente com a vendedora das cotas, a empresa Brazil Investment Inc., que assumia posição majoritária na divisão do capital social.

d) Desta forma, tendo em vista que a empresa Globalease Inc. era, na época da incorporação, sócia minoritária tanto da incorporadora (ora impugnante) como da empresa incorporada (Heller do Brasil Participações S/C Ltda.), seria consequência direta o aumento de sua participação no capital social da empresa incorporada, como resultado da soma de suas cotas detidas em cada uma das envolvidas.

e) Todavia, a impugnante adotou solução diversa, conforme consta expressamente no Protocolo-Justificação da Incorporação do Acervo Líquido total da Heller do Brasil Participações S/C Ltda., em sua cláusula 5.

f) De acordo com a aludida cláusula, a Globalease Inc., apesar de figurar como sócia minoritária da incorporadora, não teve direito a qualquer participação no capital social da incorporada, além das cotas que já detinha, e em consequência, as quotas representativas do capital social da Heller do Brasil foram extintas, sem que houvesse qualquer aumento ou modificação.

g) A extinção das cotas da incorporada foi legítima e devidamente formalizada no Protocolo de justificação, bem como a decisão de não atribuir à Globalease Inc. qualquer participação no capital da incorporadora teve sua expressa anuência e suporte legal e contratual.

h) Entretanto, a opção pela extinção das cotas sociais detidas pela Globalease Inc. e a ausência de sua participação no capital social da incorporada, apesar de possuírem todo amparo legal e contratual, devem ser sucedidas de reembolso e compensação financeira, conforme previsto expressamente na cláusula 5 do Protocolo-Justificação da incorporação em tela.

i) Tal reembolso é determinado também pela legislação, pois a extinção das cotas detidas pela Globalease Inc. sem a devida compensação caracterizaria manifesto enriquecimento ilícito da impugnante, que se locupletaria indevidamente em detrimento de sua sócia minoritária, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

que passaria a ser titular de parte do capital social detido pela empresa minoritária antes da incorporação.

j) Esta é a origem do valor constante do lançamento contábil efetuado em 1999, cuja conta, denominada "Incorporação Heller do Brasil Part. S/C Ltda", atesta quantia devida pela impugnante à Globalease Inc., sua sócia minoritária, em razão da extinção das cotas sociais detidas pela Globalease Inc. no momento da incorporação e a ausência de sua participação no capital social da incorporada, que permaneceu inalterado.

Com relação às despesas financeiras (juros e variação monetária passiva), lançadas no Livro Diário de 1999, no montante de R\$ 51.879.463,81:

a) O valor em referência foi composto por: juros relativos à dívida com a vendedora das cotas sociais, incorridos no período de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, lançados nos Livros Razão e Diário destes períodos; e variações monetárias passivas, decorrentes da aquisição das cotas sociais da Heller do Brasil, bem como dos investimentos externos assumidos por ocasião da incorporação (London e Mellow Bank).

b) Com relação aos juros relativos à dívida com a vendedora das cotas sociais, nos termos da cláusula 2, "b" do contrato de compra e venda, "a compradora deverá pagar pelas referidas cotas através da emissão de uma Nota Promissória no valor de US\$ 23.768.800,00 em 01/11/1998". De acordo com a nota promissória, a impugnante se comprometeu a pagar o referido valor com juros anuais de 7%, pagáveis anualmente na data de aniversário da cártula. No caso de falta de qualquer pagamento do principal ou dos juros na forma da nota promissória em questão, os juros são calculados com base na maior taxa permitida em lei, e na falta de previsão legal a este respeito, serão cobrados no percentual de 18% ao ano. Nem se alegue a impossibilidade de fixação de juros na nota promissória, pois tal possibilidade está contemplada expressamente na Lei Internacional Uniforme de Genebra e foi promulgada e adotada no Brasil pelo Decreto 57.663/1966. Tendo em vista que há comprovação documental hábil e idônea acerca da origem dos juros devidos, as despesas respectivas são consideradas pela legislação fiscal como operacionais, e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

c) Com relação às variações monetárias passivas, decorrentes da aquisição das cotas sociais da Heller do Brasil, bem como dos investimentos externos assumidos por ocasião da incorporação (London e Mellow Bank), diante da assunção de obrigação em moeda estrangeira, é lícito o direito da impugnante em incluir em seu lucro operacional as perdas decorrentes de variação monetária passiva. De acordo com o art. 18 do Decreto-lei 1.598 de 26/12/1977, as variações monetárias passivas decorrentes de obrigações assumidas em moeda estrangeira poderão ser deduzidas para determinação do lucro operacional, e conseqüentemente da base de cálculo do imposto de renda. Nem se alegue que tal dispositivo legal seria inaplicável à hipótese de mera atualização de obrigações assumidas em moeda estrangeira, antes de sua efetiva realização, isto porque, de acordo com o art. 378 do RIR/1999, está compreendido no direito de deduzir, para determinação do lucro operacional, as variações monetárias passivas decorrentes de obrigações assumidas em moeda estrangeira, mesmo quando se tratar de mera atualização determinada no encerramento do período de apuração.

d) A assunção de obrigação em moeda estrangeira, mediante emissão de nota promissória vinculada a contrato de venda de bem destinado ao ativo permanente, gerou variação cambial passiva, devidamente reconhecida e contabilizada de acordo com a legislação vigente. O mesmo se diga em relação às variações monetárias passivas decorrentes dos investimentos externos assumidos por ocasião da incorporação da Heller do Brasil (London e Mellow Bank). Os documentos juntados aos autos e o próprio relato da fiscalização dão conta de que, através da aquisição das cotas e a incorporação da Heller do Brasil Participações S/C Ltda., as aplicações mantidas pela incorporada foram transferidas à incorporadora, em especial os investimentos mantidos nos bancos estrangeiros London e Mellow Bank.

Com relação aos lançamentos contábeis fiscalizados:

a) De fato, a rubrica atribuída a alguns lançamentos contábeis fiscalizados, em especial aqueles que registram a aquisição das cotas da Heller do Brasil, possuem denominação imprópria, uma vez que se referem a negócio jurídico de espécie diversa daquela efetivamente realizada pela impugnante. No entanto, este fato não representou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

qualquer irregularidade capaz de promover alteração, ainda que ínfima, na representação do patrimônio da impugnante, pois apesar da rubrica das contas fiscalizadas possuírem imprecisão terminológica, sua classificação contábil foi realizada corretamente, segundo as normas fiscais e princípios da contabilidade.

b) Pelo exame dos lançamentos que deram origem à autuação, é fácil perceber que sua classificação no Balanço Patrimonial foi efetivada corretamente. O mesmo ocorreu nas partidas de Diário e dos registros do Livro Razão, cujos débitos e créditos espelham, com extrema fidelidade, as operações efetuadas pela impugnante e respectivos consectários legais das obrigações envolvidas. Isto permitiu a manutenção da equação fundamental do patrimônio e a correta demonstração das variações do patrimônio líquido, pois restou comprovada a origem contratual hábil e idônea das despesas incorridas e do resultado do período.

c) Por último, impõe-se explicitar o equívoco cometido no lançamento contábil em janeiro de 1999, às fls. 03 do Livro Razão, que promoveu o transporte do saldo no valor de R\$ 29.059.933,00 para a cont

A i. DRJ, por sua vez, manteve o Lançamento de Ofício, apenas, parcialmente.

Para tanto, assim argumentou:

A presente autuação se refere a omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foram comprovadas. Mais especificamente os mútuos com a HELLER INTERNATIONAL HOLDINGS INC. e a GLOBALEASE INC. e respectivas despesas com juros e variações monetárias passivas.

Quanto à autuação relativa ao mútuo com a HELLER INTERNATIONAL HOLDINGS INC., verifica-se que, os lançamentos efetuados nos livros contábeis da impugnante e a absoluta ausência de apresentação de documentação comprobatória, na fase de fiscalização, levaram o autuante a concluir pela existência do referido mútuo, ocasionando, assim, a lavratura de auto de infração, pois estaria caracterizada a omissão de receitas.

Entretanto, mediante impugnação, a requerente se dignou a apresentar documentação comprobatória e esclarecimentos a respeito desta operação específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

16. Às folhas 552 a 578, a impugnante apresenta a seguinte documentação:

a) cópia autenticada do contrato de venda de quotas da HELLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, efetuado entre a BRAZIL INVESTMENT L.L.C. (vendedora) e a RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (compradora);

b) cópia autenticada da Nota Promissória, onde a RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA promete pagar contra apresentação à BRAZIL INVESTMENT L.L.C., o montante de US\$ 23.768.800,00, com juros, acrescidos anualmente, a uma taxa de 7% por ano;

c) cópia autenticada da legalização consular da assinatura do Sr. George H. Ryan (Secretário de Estado do Estado de Illinois) pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago, assinada pelo Sr. Manuel C. Machado Neto, vice-cônsul (tanto para o contrato de venda de quotas como para a nota promissória);

d) cópia autenticada das traduções dos documentos descritos nos itens anteriores, efetuada por Fani Medeiros, Tradutora Pública e Intérprete Comercial;

e) cópia autenticada do Décimo Sexto Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa HELLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

Da documentação apresentada verifica-se que a aquisição da Heller do Brasil Participações S/C Ltda foi efetuada mediante contrato de venda de quotas, celebrado em 01/11/1998 por e entre a Brazil Investment L.L.C. (vendedora) e a Rio Negro Comércio e Participações Ltda (compradora). O preço estipulado foi de US\$ 23.768.800,00 e o pagamento foi estabelecido mediante a emissão de Nota Promissória no mesmo valor, com juros, acrescidos anualmente, a uma taxa de 7% ao ano, pagáveis anualmente na data de aniversário da Nota. O referido contrato foi assinado em Chicago, Illinois, Estados Unidos da América e determina que será regido pelas leis do Estado de Nova York, também nos EUA.

Os lançamentos contábeis relativos à compra da Heller do Brasil Participações S/C Ltda indicam como vendedora a empresa Heller International Holdings Inc. e não a Brazil Investment L.L.C. Para justificar tal lapso, a impugnante alega que, conforme o Décimo Sexto Instrumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

Particular de Alteração Contratual da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda, a Heller International Holdings Inc. figurou como sócia majoritária da Heller do Brasil até 27/04/1998, só então, transferiu suas quotas sociais para a Brazil Investment L.L.C., o que levou o setor contábil a erro material. Como comprova a documentação apresentada, a venda da Heller do Brasil foi efetuada com a Brazil Investment Inc. que era a detentora das quotas sociais, assim sendo, o erro cometido pela contabilidade não se traduz em prejuízo para o fisco.

Desta forma, restou comprovado o lançamento contábil no passivo da impugnante correspondente ao valor da compra da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda, devendo, portanto, ser exonerado este item da autuação, juntamente com as despesas de juros e variações monetárias correspondentes, pois a Nota Promissória emitida pela impugnante como forma de pagamento previa juros e foi emitida em moeda estrangeira, admitindo, portanto, a ocorrência de variação monetária passiva.

Cumprе observar, no entanto, que não foi objeto de análise, nem na fiscalização, nem nesta instância de julgamento, a acuracidade dos valores considerados como despesas com juros e variação monetária passiva. A presente análise se ateve a verificar se tais despesas seriam ou não dedutíveis por estarem vinculadas a um possível passivo não comprovado.

Por outro lado, em relação "...à autuação relativa ao mútuo com a GLOBALEASE INC., a impugnante alega que tal lançamento contábil representa a quantia devida à Globalease Inc., sua sócia minoritária, em razão da extinção das cotas sociais detidas pela Globalease Inc. no momento da incorporação da Heller do Brasil, e a ausência de sua participação no capital social da incorporada, que permaneceu inalterado. Tal alegação não possui fundamento, como a seguir é demonstrado".

"Primeiramente, convém analisar o 'Protocolo-Justificação sobre Incorporação do Acervo Líquido Total de Heller do Brasil Participações S/C Ltda. por Rio Negro Comércio e Participações Ltda. Celebrado em 15 de Janeiro de 1999' (fls. 116 a 120), citado na impugnação. Tal Protocolo-Justificação foi assinado em 15/01/1999, portanto, após a compra da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda. Não obstante, fazem parte do referido protocolo, além da Rio Negro Comércio e Participações Ltda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

(adquirente da Heller do Brasil), a Brazil Investment L.L.C. (empresa norte americana vendedora de 99,9999% das quotas da Heller do Brasil, em 01/11/1998).

O item 5 do referido Protocolo-Justificação dispõe:

'5. As quotas representativas do capital social da INCORPORADA serão extintas, sem que haja aumento do seu capital social, na forma do art. 226, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, em razão de a INCORPORADORA ser titular da quase totalidade das quotas representativas do capital social da INCORPORADA, não cabendo, portanto, a sócia-quotista minoritária qualquer participação no capital social da INCORPORADORA, tendo em vista que, para tanto, será devidamente reembolsada em conformidade com o que estabelece o contrato social da INCORPORADA e a legislação vigente. Em conseqüência, o capital social da INCORPORADORA, não sofrerá qualquer modificação".

O Décimo Sétimo Instrumento Particular de Alteração Contratual da incorporada (fls. 110 a 115) nada dispõe sobre o assunto. Quanto à legislação aplicável, Flávio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, volume 2, 2ª edição, editora Saraiva, às págs 358, 359 e 362, ensina:

'A Lei das Limitadas é sucinta, o que lhe tem valido, até mesmo, críticas severíssimas de tecnólogos do direito societário. Nela, encontram-se regras relativas à formação do nome empresarial (art. 3º), proibição de sócio de indústria (art. 4º), responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais (arts. 2º e 9º), responsabilidade do gerente (art. 10), delegação de poderes de gerência (art. 13), retirada do sócio dissidente (art. 15), responsabilidade dos sócios por deliberações contrárias à lei ou ao contrato social (art. 16) e algumas outras de eficácia nenhuma, além da referência da aplicação da Lei das Sociedades por Ações (art. 18).

...

Sintetiza-se, então, a questão da legislação aplicável às sociedades limitadas nos seguintes termos: em assunto disciplinado pela Lei das Limitadas, vigora a disposição nela contida; na constituição e dissolução, observa-se o Código Comercial; nos demais casos, se a matéria é passível de negociação entre os sócios, consulta-se o contrato social, aplicando-se subsidiariamente a Lei das Sociedades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

por Ações, se o documento pudesse conter cláusula dispositiva a respeito e não contém; não sendo a matéria suscetível de negociação, pode-se aplicar analogicamente a Lei das Sociedades por Ações na superação da lacuna'.

O Decreto nº 3.708 de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dispõe, em seu art. 15:

'Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social'.

Do exposto, conclui-se que o valor autuado não se refere à compensação financeira à Globalease por ter-se retirado da companhia, afinal, o valor em questão (R\$ 4.578.617,24) é imensamente desproporcional à participação social da Globalease na Heller do Brasil (0,0001%), participação esta que, se aplicada sobre o valor do acervo líquido da Heller do Brasil, estipulado pelo Laudo de Avaliação (fls. 105 à 109), resultaria no irrisório montante de R\$ 28,39 (0,0001% de R\$ 28.390.340,25). Aproveitando alegação da própria impugnante, pode-se afirmar que se tal disparate fosse procedente, estaria a sócia minoritária se locupletando indevidamente em detrimento de sua sócia majoritária.

Bastaria esta análise para demonstrar o absurdo da alegação do contribuinte, entretanto, convém não perder de vista as evidências de que o valor autuado é, efetivamente, um mútuo não comprovado.

O lançamento contábil que originou este passivo de R\$ 4.578.617,24 é proveniente da conta de incorporação, portanto, se trata de um valor que já constava do passivo da incorporada(Heller do Brasil), prova inconteste de que este valor não diz respeito à compensação financeira pela extinção das cotas sociais detidas pela Globalease na Heller do Brasil, quando da incorporação da Heller do Brasil pela Rio Negro.

Há também o fato de que a contabilidade da requerente indica a apropriação de juros sobre mútuo (conta 3.01.04.02.0004, conforme plano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

de contas da impugnante) e variação monetária passiva sobre o passivo em questão.

Conclui-se, desta forma, pela procedência deste item da autuação, juntamente com os valores considerados como despesas de juros e variações monetárias correspondentes.

Por fim, a impugnante requer que sejam devolvidos os livros fiscais que foram retidos. Entretanto, conforme Termo de Encerramento (fl. 169), cuja ciência foi dada pelo contribuinte/responsável em 30/06/2003, naquela data foram devolvidos todos os livros e documentos utilizados na fiscalização.

Do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento e pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido.

Tendo sido considerado procedente em parte o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as exigências fiscais dele decorrentes, referentes ao PIS, a CSLL e a Cofins, devem ser mantidas parcialmente.

Em síntese, fica exonerado o item da autuação referente ao mútuo com a HELLER INTERNATIONAL HOLDINGS INC.e respectivas despesas com juros e variações monetárias passivas, e fica mantido o item referente ao mútuo com a GLOBALEASE INC.e respectivas despesas com juros e variações monetárias passivas.

Há Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

A contribuinte apresentou recurso, alegando que não houve omissão de receita, relativo a valor lançado em janeiro de 1999.

Não concordou a contribuinte com a alegação de que o valor em questão se refere à dívida da incorporada e que passou a integrar o passivo da incorporadora, sendo que em relação ao mesmo foram incorporados juros e variação monetária passiva.

É a contribuinte possui apenas dois sócios (a empresa Brand B e a Globalease Inc.). Quando da aquisição das cotas e incorporação da Heller do Brasil, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

Globalease, também, figurava como sócia minoritária dessa, juntamente com a vendedora, a Brazil Investmente Inc., sócia majoritária.

Em razão desta posição da Globalease de sócia em ambas as empresas (adquirente e adquirida), a consequência direta seria o aumento de sua participação no capital social da empresa incorporada, como resultado da soma das cotas. Todavia, a contribuinte adotou solução diversa, nos termos da cláusula 5 do Protocolo já citado acima:

'5. As quotas representativas do capital social da INCORPORADA serão extintas, sem que haja aumento do seu capital social, na forma do art. 226, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, em razão de a INCORPORADORA ser titular da quase totalidade das quotas representativas do capital social da INCORPORADA, não cabendo, portanto, a sócia-quotista minoritária qualquer participação no capital social da INCORPORADORA, tendo em vista que, para tanto, será devidamente reembolsada em conformidade com o que estabelece o contrato social da INCORPORADA e a legislação vigente. Em consequência, o capital social da INCORPORADORA, não sofrerá qualquer modificação".

Por outro lado, a extinção das cotas deve ser acompanhada de reembolso e compensação financeira, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes. Esta, portanto, é a origem do referido.

Quanto ao problema das despesas financeiras de juros e variação monetária passiva, referem-se os primeiros à dívida com a vendedora das cotas sociais e a segunda decorrente da aquisição das cotas sociais da Heller do Brasil, bem como dos investimentos externos assumidos por ocasião da incorporação.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, porém, tanto ele como o Recurso de Ofício não estão a merecer provimento.

Quanto ao Recurso de Ofício, deve-se concordar com a i. DRJ, motivo pelo qual toma-se a sua linha de argumentação:

A presente autuação se refere a omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foram comprovadas. Mais especificamente os mútuos com a HELLER INTERNATIONAL HOLDINGS INC. e a GLOBALEASE INC. e respectivas despesas com juros e variações monetárias passivas.

Quanto à autuação relativa ao mútuo com a HELLER INTERNATIONAL HOLDINGS INC., verifica-se que, os lançamentos efetuados nos livros contábeis da impugnante e a absoluta ausência de apresentação de documentação comprobatória, na fase de fiscalização, levaram o autuante a concluir pela existência do referido mútuo, ocasionando, assim, a lavratura de auto de infração, pois estaria caracterizada a omissão de receitas.

Entretanto, mediante impugnação, a requerente se dignou a apresentar documentação comprobatória e esclarecimentos a respeito desta operação específica.

Às folhas 552 a 578, a impugnante apresenta a seguinte documentação:

a) cópia autenticada do contrato de venda de quotas da HELLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, efetuado entre a BRAZIL INVESTMENT L.L.C. (vendedora) e a RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (compradora);

b) cópia autenticada da Nota Promissória, onde a RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA promete pagar contra apresentação à BRAZIL INVESTMENT L.L.C., o montante de US\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

23.768.800,00, com juros, acrescidos anualmente, a uma taxa de 7% por ano;

c) cópia autenticada da legalização consular da assinatura do Sr. George H. Ryan (Secretário de Estado do Estado de Illinois) pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago, assinada pelo Sr. Manuel C. Machado Neto, vice-cônsul (tanto para o contrato de venda de quotas como para a nota promissória);

d) cópia autenticada das traduções dos documentos descritos nos itens anteriores, efetuada por Fani Medeiros, Tradutora Pública e Intérprete Comercial;

e) cópia autenticada do Décimo Sexto Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa HELLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

Da documentação apresentada verifica-se que a aquisição da Heller do Brasil Participações S/C Ltda foi efetuada mediante contrato de venda de quotas, celebrado em 01/11/1998 por e entre a Brazil Investment L.L.C. (vendedora) e a Rio Negro Comércio e Participações Ltda (compradora). O preço estipulado foi de US\$ 23.768.800,00 e o pagamento foi estabelecido mediante a emissão de Nota Promissória no mesmo valor, com juros, acrescidos anualmente, a uma taxa de 7% ao ano, pagáveis anualmente na data de aniversário da Nota. O referido contrato foi assinado em Chicago, Illinois, Estados Unidos da América e determina que será regido pelas leis do Estado de Nova York, também nos EUA.

Os lançamentos contábeis relativos à compra da Heller do Brasil Participações S/C Ltda indicam como vendedora a empresa Heller International Holdings Inc. e não a Brazil Investment L.L.C. Para justificar tal lapso, a impugnante alega que, conforme o Décimo Sexto Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda, a Heller International Holdings Inc. figurou como sócia majoritária da Heller do Brasil até 27/04/1998, só então, transferiu suas quotas sociais para a Brazil Investment L.L.C., o que levou o setor contábil a erro material. Como comprova a documentação apresentada, a venda da Heller do Brasil foi efetuada com a Brazil Investment Inc. que era a detentora das quotas sociais, assim sendo, o erro cometido pela contabilidade não se traduz em prejuízo para o fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

Desta forma, restou comprovado o lançamento contábil no passivo da impugnante correspondente ao valor da compra da empresa Heller do Brasil Participações S/C Ltda, devendo, portanto, ser exonerado este item da autuação, juntamente com as despesas de juros e variações monetárias correspondentes, pois a Nota Promissória emitida pela impugnante como forma de pagamento previa juros e foi emitida em moeda estrangeira, admitindo, portanto, a ocorrência de variação monetária passiva.

O mesmo se diga em relação ao Recurso Voluntário. Neste ponto, não há como acatar as alegações da contribuinte.

O argumento de que a parte do Lançamento de Ofício mantida se refere à quantia devida à Globalease Inc., sócia minoritária da Recorrente, em razão da extinção das cotas sociais detidas por ela no momento da incorporação da Heller do Brasil. Afinal, bem demonstrou a i. DRJ "...que o valor autuado não se refere à compensação financeira à Globalease por ter-se retirado da companhia, afinal, o valor em questão (R\$ 4.578.617,24) é imensamente desproporcional à participação social da Globalease na Heller do Brasil (0,0001%), participação esta que, se aplicada sobre o valor do acervo líquido da Heller do Brasil, estipulado pelo Laudo de Avaliação (fls. 105 à 109), resultaria no írisório montante de R\$ 28,39 (0,0001% de R\$ 28.390.340,25). Aproveitando alegação da própria impugnante, pode-se afirmar que se tal disparate fosse procedente, estaria a sócia minoritária se locupletando indevidamente em detrimento de sua sócia majoritária. Bastaria esta análise para demonstrar o absurdo da alegação do contribuinte, entretanto, convém não perder de vista as evidências de que o valor autuado é, efetivamente, um mútuo não comprovado. O lançamento contábil que originou este passivo de R\$ 4.578.617,24 é proveniente da conta de incorporação, portanto, se trata de um valor que já constava do passivo da incorporada (Heller do Brasil), prova inconteste de que este valor não diz respeito à compensação financeira pela extinção das cotas sociais detidas pela Globalease na Heller do Brasil, quando da incorporação da Heller do Brasil pela Rio Negro. Há também o fato de que a contabilidade da requerente indica a apropriação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :16327.002178/2003-01
Acórdão nº :107-08.070

de juros sobre mútuo (conta 3.01.04.02.0004, conforme plano de contas da impugnante) e variação monetária passiva sobre o passivo em questão”.

Desta forma, pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício.

Salas das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. Campos Fischer', written over a faint circular stamp.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER